



GABINETE

Mensagem de Lei nº 008/2018,

26 de novembro de 2018

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e ilustres Pares para exame, discussão e votação o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA) do sistema único de saúde (SUS) e outras providências.

A importância de instituir essa Lei municipal leva em consideração às atividades de auditoria desenvolvidas pelos componentes municipais. Visando fortalecer o compromisso do componente municipal em auditoria com a avaliação da qualidade das ações de promoção, prevenção e assistência, especialmente na redução das injustiças, a garantia do direito ao acesso e eficiência das ações e serviços públicos no âmbito da Saúde. A lei municipal contribuirá para o melhor alinhamento e respaldando de fortalecimento da gestão no que tange a orientação ao gestor quanto a aplicação eficiente do orçamento da saúde, o qual deve refletir na melhoria dos indicadores epidemiológicos e bem-estar social.

As ações previstas nos artigos supracitados estão previstas na constituição federal de 1988, no seu artigo 197, na Lei nº 8.080 de 19/09/1990, e decreto nº 1651 de 29/09/1995.

Em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicito a apreciação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência, pelos Nobres Vereadores dessa Casa Legislativa.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência no trato dos assuntos de interesse público, aguardo serenamente pela aprovação do projeto, na forma apresentada, renovando protestos de elevado apreço.


ANTONIO ADEMIR BARROSO MARTINS
Prefeito Municipal


Recebido
Em 03/12/2018
Câmara Municipal
de Carnaubal



PROJETO DE LEI Nº 008/2018

Ementa: dispõe sobre a instituição do componente municipal do sistema nacional de auditoria (SNA) do sistema único de saúde (SUS) e outras providências.

Art. 1º - Fica instituído na Secretaria Municipal de Saúde, vinculado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde, o Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria.

Parágrafo único – O Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria será regulamentado por Regimento Interno, obedecendo as normas vigentes e estabelecidas pela legislação federal referentes ao SNA.

Art. 2º- para os efeitos desta lei, a auditoria é considerada como um instrumento de qualificação da gestão que visa fortalecer o Sistema Único de saúde (SUS).

Parágrafo único – essa concepção de auditoria está assentada na lógica da atenção aos usuários, em defesa da vida, incorporando a preocupação com o acompanhamento das ações em saúde e análise de seus resultados. Trabalha na lógica de um observatório social das questões da resolutividade do sus, visando contribuir efetivamente para a construção do modelo de saúde voltando para qualidade de vida e cidadania.

Art. 3º - O componente municipal do SNA tem por finalidades:

I – Aferir a observância dos padrões estabelecidos de qualidade, quantidade, custos e gastos da atenção à saúde;

II – Avaliar os elementos componentes dos processos da instituição, serviços ou sistema auditado, objetivando a melhoria dos procedimentos por meio da detecção de desvios dos padrões estabelecidos;

III – Conferir a qualidade, a propriedade e a efetividade dos serviços de saúde prestados à população;

IV – Produzir informações para subsidiar o planejamento das ações que contribuam para o aperfeiçoamento do SUS.

Art. 4 - As atividades específicas do Componente Municipal do SNA deverão ser realizadas pela equipe de autoria, compostas por profissionais qualificados, efetivos e/ou contratados, designados através de portaria assinada pelo secretário municipal de saúde.

Parágrafo único - A autoria prevista nesta lei se fará sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo e interno.

Art. 5º - A atuação da equipe de auditoria deverá observar os seguintes princípios éticos para que tenha credibilidade e autoridade:

- I. Ceticismo e julgamento profissional;
- II. Competência e capacidade profissional;
- III. Comportamento ético;
- IV. Cortesia;
- V. Imparcialidade;
- VI. Independência;
- VII. Objetividade;
- VIII. Sigilo;
- IX. Uso de informações de terceiros;
- X. Zelo profissional;

Art. 6º - São atribuições dos componentes da equipe de auditoria, de acordo com o cargo que está investido:

§ 1º - Do profissional de nível superior:

- I. Executar atividades de pesquisa de legislação, jurisprudência e doutrina;
- II. Elaborar pareceres técnicos, informações, relatórios e outros documentos necessários à instrução do processo de auditoria;
- III. Desempenhar e coordenar atividades de auditoria, respeitando as normas interna;
- IV. Analisar demandas sobre os aspectos de competência, interesse público, materialidade, relevância e oportunidade para fins de tomada de decisão sobre a realização da atividade proposta;
- V. Elaborar tarefa com vista a formular questões de auditoria, delimitar escopo da atividade, especificar localidade, organizações, processos, atividades, período de abrangência e estimativa de prazo para realização de ação;
- VI. Executar atividades de monitoramento em todas as suas fases, respeitando as normas internas;



GABINETE

- VII. Cadastrar demandas de auditoria, de monitoramento e de promoção do SNA, bem como realizar registro de programação de atividades, no Sisaud/SUS;
- VIII. Executar e coordenar trabalhos nas áreas afetas à sistematização, à padronização e à disseminação do conhecimento para o SNA;
- IX. Realizar outras atividades com nível de complexidade compatível com as atribuições dos cargos de nível superior.

§ 2º - Do profissional de nível intermediário:

- I. Executar atividades de pesquisa de legislação, jurisprudência e doutrinária;
- II. Elaborar informações, relatórios e outros documentos necessários à instrução do processo de auditoria;
- III. Apoiar a execução das atividades de auditoria e monitoramento, respeitando as normas internas;
- IV. Cadastrar demandas de auditoria, de monitoramento e promoção do SNA, bem como realizar registro de programação de atividades, no Sisaud/SUS;
- V. Dar suporte à execução de trabalhos afetos à sistematização, à padronização e à disseminação do conhecimento para o SNA;
- VI. Realizar outras atividades com nível de complexidade compatível com as atribuições dos cargos de nível intermediário.

Art. 6º - As principais diretrizes do componente municipal do SNA são;

- I. Capilaridade para garantir atuação em todo território municipal - esfera da gestão do SUS;
- II. Integração com outros setores do SUS como planejamento, controle e avaliação, regulação e vigilância em saúde; com o Conselho Municipal de Saúde; com a Câmara Técnica de Auditoria/CIR da 13ª CRES; e demais componentes do SNA;
- III. Foco na qualidade das ações e serviços e nas pessoas, com ênfase na mensuração do impacto das ações de saúde, na respectiva aplicação dos recursos, na qualidade de vida e na satisfação do usuário.

Art. 7º - Constituem-se objeto do exame de auditoria do SUS:

- I. Aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde a entidades públicas, filantrópicas e privadas; bem como, consórcio público de saúde;
- II. Gestão e execução dos planos e programas de saúde, observando os seguintes aspectos: organização, cobertura assistencial, perfil epidemiológico, quadro nosológico e resolubilidade/resolutividade;



GABINETE

- III. Eficiência, eficácia, efetividade e qualidade da assistência prestada à saúde;
- IV. Prestação de serviços de saúde na área ambulatorial e hospitalar;
- V. Contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos similares firmados pela secretaria municipal de saúde e prestadores de serviços de saúde.

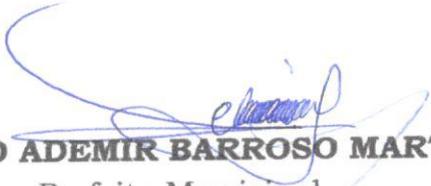
Art. 8º - O processo de trabalho de auditoria do SUS é construído das seguintes fases:

- I. Fase analítica – os servidores devem planejar seu trabalho para assegurar que a auditoria seja conduzida de forma eficiente e eficaz. Nesse momento, busca se conhecer e planejar a atividade de auditoria. Isso inclui entender os aspectos relevantes, as normas, os controles internos vigentes correspondentes ao período a ser verificado, os sistemas e os processos relacionados, pesquisando as potenciais fontes de evidência de auditoria. O produto dessa fase é o relatório analítico, que traz uma síntese da coleta de dados sobre o objeto a ser auditado.
- II. Fase operativa ou *in loco* – os auditores devem executar procedimentos de auditoria que forneçam evidência suficiente e apropriada para respaldar o relatório de auditoria. Consiste no trabalho de campo propriamente dito. O produto dessa fase é o relatório preliminar, que descrever as constatações da equipe de auditoria e se presta a embasar notificações do auditado sobre o seu conteúdo;
- III. Fase de relatório final – os auditores devem avaliar a evidência da auditoria e extrair conclusões respaldadas nos achados, ou seja, devem exercer seu julgamento profissional para chegar a uma conclusão acerca do objeto auditando, cotejando as suas constatações aos órgãos com competência para implementá-las.

Art. 9º - o regimento interno do componente municipal do SNA será instituído através de portaria expedida pelo (a) secretário (a) municipal de saúde.

Art. 10º - esta lei entra vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL, 26 de novembro de 2018.


ANTONIO ADEMIR BARROSO MARTINS
Prefeito Municipal